



Número: **0600980-17.2020.6.21.0158**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NELSON MARCHEZAN JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	ROGER FISCHER (ADVOGADO) MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) FRANCIELI DE CAMPOS (ADVOGADO) ELAINE HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO) CARLA HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO)
REDE PAMPA DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	
	LUCAS CECCACCI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17102633	16/10/2020 17:17	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

CLASSE REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO n.: 0600980-17.2020.6.21.0158

Vistos, etc

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular dirigida contra a empresa que realizou a pesquisa, Foca Comunicação, Consultoria e Gestão Empresarial Ltda., e contra a Rede Pampa de Comunicação Ltda. Argumenta a parte representante não terem sido cumpridas as determinações da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do TSE, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, com falhas graves entre as conclusões da pesquisa e o questionário aplicado e registrado junto ao TSE.

A inicial afirma não constar da pesquisa registrada questionamento que autorize a conclusão de resposta de 22% pelo opção NÃO SEI e 12% de votos BRANCOS/NULOS. Alega existir vício dos resultados e dos cálculos, pois estão alterados os percentuais, não se tratando de falha simples, mas de erro grosseiro e com capacidade de influenciar o eleitor, com a divulgação de resultados imprecisos e atécnicos, com prejuízo ao representante e outros candidatos.

Postula, em liminar, a suspensão de publicação e divulgação da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº RS-05816/2020, com aplicação de multa; e a imediata retirada do conteúdo das URL's: <https://clubedaopiniaio.com.br/pesquisa-eleitoral-de-porto-alegre/> e <http://www.tvpampa.com.br/manuela-davila-lidera-pesquisa-eleitoral-pelaprefeitura-de-porto-alegre/>

É caso de deferimento do pedido liminar, pois presentes os requisitos da a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Efetivamente, em relação à votação do primeiro turno, a pesquisa formula dois questionamentos. Na primeira pergunta, em quem o eleitor votaria, para o cargo de Prefeito, estando citados todos os candidatos ao cargo, sem opção para eventual resposta NÃO SEI, ou BRANCO/NULO. Depois, questionou em quem o eleitor votaria, acaso seu candidato não estivesse concorrendo, repetindo o nome dos candidatos para o cargo de Prefeito e acrescentando a opção "NENHUM".

Pois bem, ainda que estatisticamente possa ser possível calcular o percentual de eleitores com voto em branco, cruzando o número de entrevistados com o número de respostas dadas às perguntas acima

referidas, a mesma conclusão não pode ser obtida para as opções "NÃO SEI" e "VOTO NULO", que exigiriam resposta.

Veja-se que a questão não está no prejuízo ao candidato representante, especificamente, pois que eventuais respostas "NÃO SEI", "BRANCOS/NULOS", acaso tivessem sido formuladas para a pesquisa relativa ao 1º turno, acarretariam perda percentual a todos os candidatos.

A irregularidade da pesquisa, que justifica a liminar de suspensão da divulgação dos resultados, está no fato de que o resultado da pesquisa não é esclarecedor, não informa ao eleitorado que o percentuais "NÃO SEI" e "BRANCOS/NULOS" são resultados dos questionamentos formulados em cenário de 2º turno.

O resultado não é coerente com o questionamento feito aos entrevistados.

Há, pois, possibilidade de prejuízo, não aos candidatos, mas aos eleitores, que têm o direito de serem adequadamente informados a respeito dos resultados das pesquisas de voto, as quais, obviamente, podem influenciar o eleitor.

DEFIRO, pois, as liminares, com base no artigo 16, § 2º da Resolução 23.600/19, DETERMINANDO à empresa ré responsável pela pesquisa, a suspensão de publicação e divulgação da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº RS-05816/2020, bem como a ambas as representadas, a imediata retirada do conteúdo das URL's: <https://clubedaopiniaio.com.br/pesquisa-eleitoral-de-porto-alegre/> e <http://www.tvpampa.com.br/manuela-davila-lidera-pesquisa-eleitoral-pelaprefeitura-de-porto-alegre>, tudo sob pena de multa, a ser fixada, na hipótese de descumprimento.

Indefiro, o pedido de aplicação do artigo 34, § 1º da Lei 9504/97, porque desnecessário, para o momento processual.

Intimar para cumprimento da liminar, com urgência.

Notificar os representados para, no prazo de 2 dias, apresentarem defesa e informações, querendo.

Após, vista ao MP Eleitoral.

Dil Legais.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

GLADIS DE FÁTIMA CANELLES PICCINI

Juíza Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral.